

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 124/14

Dispõe sobre exames e cursos de educação de jovens e adultos oferecidos por instituições públicas e privadas no sistema de ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento na Lei estadual nº 10.403/1971, com base nos artigos 37 e 38 da Lei federal Nº 9.394/1996 e na Indicação CEE nº 125/2014.

Delibera:

Art. 1º - Os cursos de educação de jovens e adultos, presenciais e a distância, oferecidos por instituições públicas e privadas, em nível do ensino fundamental e médio, serão organizados no sistema de ensino do Estado de São Paulo de acordo com o disposto nesta deliberação.

§1º - Na oferta dos cursos de educação de jovens e adultos a distância, referentes ao ensino fundamental e médio, deverá ser observado, ainda, o disposto na Deliberação CEE nº 97/2010.

§2º - As instituições criadas por legislação específica e que contem com supervisão delegada cumprirão o disposto nesta deliberação, por meio de seu órgão competente.

Art. 2º - Os cursos de educação de jovens e adultos presenciais e a distância, correspondentes aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio, deverão ser desenvolvidos por meio de projetos pedagógicos específicos.

Parágrafo único - Os cursos correspondentes aos anos iniciais do ensino fundamental serão livremente organizados, inclusive quanto ao tempo de integralização de estudos.

Art. 3º - Os cursos presenciais que correspondem aos quatro anos finais do ensino fundamental devem ser organizados com duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e carga horária mínima de 1.600 horas de efetivo trabalho escolar, exigindo-se do aluno a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o início do curso.

Art. 4º - Os cursos presenciais que correspondem ao ensino médio devem ser organizados com duração mínima de 18 (dezoito) meses e carga horária mínima de 1.200 horas de efetivo trabalho escolar, exigindo-se do aluno a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para o início do curso.

Art. 5º - Nos cursos referidos nos artigos 3º e 4º, a avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de certificados dar-se-á no processo do curso, conforme disposto no projeto pedagógico, devidamente aprovado pelo órgão competente.

§ 1º - A avaliação referida no *caput* será organizada, preferencialmente, por áreas do conhecimento.

§ 2º - Os conceitos e critérios de avaliação deverão constar do regimento escolar e do projeto pedagógico das instituições, obedecidas as disposições desta Deliberação e a legislação em vigor.

Art. 6º - Nos cursos de educação de jovens e adultos a distância, públicos e privados, a certificação será realizada pelo próprio estabelecimento, observadas as idades mínimas de 15 anos para o ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio.

(*) Homologada pela Resolução SE de 26.2.2014.

Art. 7º - Os alunos egressos dos cursos de educação de jovens e adultos poderão ser recebidos na rede regular de ensino, a critério da escola, mediante processo de classificação e reclassificação conforme dispõem o art. 23, § 1.º, e o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.394/1996.

Art. 8º - Os exames de EJA serão realizados pelos poderes públicos, federal e estadual.

Art. 9º - A aprovação parcial nos exames, em áreas de conhecimento ou componentes curriculares, mediante devida comprovação, pode ser objeto de aproveitamento nos cursos presenciais de EJA, mantida a duração mínima dos cursos para conclusão e certificação.

Art. 10 - A Indicação faz parte integrante da presente deliberação.

Art. 11 - Esta deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a **Deliberação CEE nº 82/2009** e a **Deliberação CEE nº 114/2012**.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente deliberação.

ANEXO:

INDICAÇÃO CEE Nº 125/2014 – Aprovada em 19.2.2014

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Esta Indicação tem por objetivo fundamentar Projeto de Deliberação que consolide as disposições normativas operacionais a respeito dos cursos de educação de jovens e adultos, presenciais e a distância, oferecidos por instituições públicas e privadas do sistema de ensino do Estado de São Paulo, bem como os exames de conclusão para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

A educação de jovens e adultos está prevista no artigo 208 da Constituição Federal, que dispõe:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;” (g.n.).

Com relação à Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a educação de jovens e adultos está prevista nos artigos 37 e 38, como segue:

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º - A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.”

“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.”

Da LDB, cabe citar ainda o § 3º do artigo 87, o qual dispõe que o Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: “(...) II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;”.

À parte o aspecto normativo, cabe considerar que a oferta de cursos de educação de jovens e adultos permanece sendo um imperativo, apesar dos esforços nacionais e estaduais para ampliar a escolarização da população em idade própria e para garantir o acesso e a permanência de estudantes na educação básica. Trata-se não só da garantia de um direito previsto em lei, mas da entrada desses estudantes em uma vida mais digna e mais produtiva, por meio da educação.

É de suma importância que os sistemas de ensino ofereçam oportunidades de educação adequadas àqueles que não tiveram acesso à escolaridade, na idade correta. Nesse aspecto, preliminarmente, há que se reiterar as diferentes possibilidades para operacionalização da educação de jovens e adultos, por meio de:

- Cursos presenciais;
- Cursos a distância;
- Exames.

Com relação aos exames, cabe reiterar que se trata de um direito e não da finalidade dos cursos da EJA, conforme explicitado no Parecer CNE/CEB nº 11/2010. E, ainda, é prerrogativa do poder público a oferta de exames conforme disposto na Res. CNE/CEB nº 03/2010:

“Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino”. (g.n)

Os cursos presenciais ou a distância são ministrados por estabelecimento de ensino, aos interessados em completar sua escolaridade, observada a idade mínima de 15 anos para o ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio. Destaca-se que para esses cursos, as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, conforme Resolução CNE/CEB nº 03/2010, estabelecem que a avaliação se dá durante o processo educacional e, enquanto cursos oficiais, ou seja, devidamente credenciados ou autorizados por órgãos competentes, ensejam a certificação de estudantes se cumpridos todos os requisitos legais, entre esses a duração mínima de dois anos e um ano e meio respectivamente para o ensino fundamental e para o ensino médio.

Com o objetivo de organizar e sistematizar a EJA no sistema de ensino do Estado de São Paulo, propõe-se, em resumo:

*Os cursos de EJA públicos, presenciais ou a distância, continuam com avaliação e certificação pelos próprios estabelecimentos;

*Os cursos de EJA privados, presenciais ou a distância, devidamente autorizados a funcionar, passam a fazer avaliação e certificação pelos próprios estabelecimentos;

*Exames de EJA serão realizados pelos poderes públicos federal e estadual.

2. CONCLUSÃO

Dado o exposto, propõe-se ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.